



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO / 2020

EMENTA: PARECER JURÍDICO INICIAL –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2698/2020 - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP**
Nº 002/2020 - EDITAL E DEMAIS
DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS
AO FEITO.

1 – DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade **Pregão Eletrônico SRP nº. 002/2020**, tendo por objeto **O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO**, para fins de parecer sobre as minutas de Edital e Contrato.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico, mediante o sistema de registro de preços, para a contratação do objeto ora mencionado.

Ora, Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa transcreve-se abaixo:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, o **pregão presencial** é regulamentado pelo Decreto nº. 3.555 de 8 de agosto de 2000, e o **eletrônico** pelo Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, cuja vigência se deu a partir de 28 de outubro de 2019.

Quanto a modalidade Pregão eletrônico o Decreto nº 10.024/2019, estabeleceu sua obrigatoriedade nos seguintes casos:

Art. 1º [...]

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

[...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (GRIFOU-SE)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

A seu tempo a União editou a Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019, em que se estabelece prazos para que os órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, Direta ou Indireta, utilizem, obrigatoriamente, a modalidade Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns.

No presente caso, embora a contratação que se pretende não esteja no lapso obrigacional para utilização de tal modalidade e sua forma eletrônica, nada impede a adoção da mesma.

Ademais, a Instrução Normativa nº 003/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020, assim dispõe:

8. DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS QUANDO DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO – PRESENCIAL OU ELETRÔNICO – CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 4º-G, DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020:

[...]

Assim, o TCMPA, por intermédio desta Nota Técnica, recomenda a seus jurisdicionados, acerca da utilização do Pregão que, em caso de despesas a serem realizadas com a fonte de recursos oriundas de Recursos Próprios, cabe ao Gestor, em atendimento ao artigo 4-G, da Lei Federal nº 13.979/2020, optar pela modalidade presencial ou eletrônica do Pregão, sem prejuízo da competente fundamentação, a qual se estabeleça a partir do atendimento de forma célere o enfrentamento da pandemia, bem como a devida avaliação da real situação do município, observados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e probidade administrativa,



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

porém, não deixando de observar as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público durante a pandemia em voga, pois o tipo Pregão Presencial demanda mais risco de contágio a todos os envolvidos para atuar nas sessões públicas. (GRIFOU-SE).

Nesse contexto, por fim, **orienta-se aos gestores que avaliem a real situação presenciada na municipalidade**, ponderando-se sobre os princípios norteadores das condutas dos administradores públicos e a garantia aos interesses e proteção à coletividade e aos direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, **adotando-se preferencialmente o pregão eletrônico e utilizando-se, na sua inviabilidade, o pregão presencial, resguardadas todas as medidas de segurança necessárias ao enfrentamento da pandemia.** (GRIFOU-SE).

Portanto, no atual contexto mundial, considerando a realidade fática vivenciada, a utilização da modalidade escolhida é plenamente possível, se amoldando ao Princípio da Legalidade.

2.1 DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 15, inciso II e §§ 1º a 6º, e artigo 11 da Lei nº 10.520/02, dispõe acerca do dever, sempre que possível, do processamento de compras pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, visando à economicidade e a eficiência.

A flexibilidade na contratação pelo Poder Público é fator marcante no sistema de registro de preço, tendo em vista as necessidades imprevisíveis e as dificuldades de planejamento encontradas pelos órgãos da administração pública. Estes não estão obrigados a adquirir o produto ou serviço e o licitante não está vinculado eternamente.

Registra-se ainda, que o Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, dispõe sobre as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, senão veja-se:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sendo assim, por se enquadrar no permissivo legal, configurada está a possibilidade para que o presente procedimento se realize por meio da modalidade Pregão Eletrônico, mediante o Sistema de Registro de Preços, considerando-se o Decreto nº 10.024/2019.

2.2 DA ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

No que se refere à fase interna do processo licitatório o artigo 8º, do Decreto nº 10.024/19, disciplina a fase preparatória da modalidade, conforme se depreende da transcrição abaixo:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

Assim, da análise dos autos verifica-se que as exigências previstas no artigo supratranscrito foram devidamente atendidas.

Quanto ao exame das minutas do edital e do contrato, o art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sendo assim, o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra, se estão presentes no procedimento licitatório os seguintes elementos:

- a) edital numerado em ordem serial anual;**
- b) se no preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;**
- c) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);**
- d) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;**
- e) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;**
- f) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**
- g) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;**



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- h) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;**
- i) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;**
- j) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);**
- k) indicação das condições para participação da licitação;**
- l) indicação da forma de apresentação das propostas;**
- m) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;**
- n) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.**

No que diz respeito à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;**
- b) registro das cláusulas necessárias:**
 - I - o objeto e seus elementos característicos;**
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Assim, compulsando os autos verifica-se que na Minuta do Edital constam os requisitos essenciais para a realização do evento licitatório na modalidade pertinente.

No tocante à minuta da Ata de Registro de Preços, está previsto o objeto, os quantitativos e os preços registrados, a vigência, a possibilidade de contratação, as obrigações das partes, a forma de pagamento, as sanções administrativas, a previsão de suspensão ou cancelamento da ata de registro de preços, a manutenção das condições de habilitação no prazo de vigência do registro de preços e a integração dos dispostos do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2020, como parte integrante da ata de registro de preços, a forma de alteração da respectiva ata, a dotação orçamentária (em que pese não haver tal obrigatoriedade), o gerenciamento, dentre outras cláusulas.

Dessa forma, ao constar os elementos básicos e essenciais que regulamentam a execução do objeto, a Minuta da Ata de Registro de Preços atende, também, aos requisitos legais que dão segurança e garantia ao interesse público.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral opina pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo licitatório encontra respaldo na Lei 8.666/1993, Lei Federal 10.520/2002, Decreto 7. 892/2013 e Decreto nº 10.024/2019.

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e do instrumento contratual, trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

É o parecer s.m.j.

Conceição do Araguaia/PA, 27 de abril de 2020.

DIOGO RODRIGO DE SOUSA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO